



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 075 /2021.
17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22/04/2021.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4286/2012.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201209400.
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e METALGRÁFICA
CEARENSE S/A (MECESA).**
RECORRIDO: AMBOS.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

**EMENTA: DOCUMENTOS FISCAIS. PREÇO
DELIBERADAMENTE INFERIOR. CÂMARA DECIDE
EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO E DO
RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA NO
MÉRITO NEGAR PROVIMENTO A AMBOS, A FIM DE
CONFIRMAR A DECISÃO PELA PARCIAL
PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO EXARADA
EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

**PALAVRAS CHAVES – DOCUMENTOS FISCAIS – PREÇO DELIBERADAMENTE
INFERIOR – REEXAME NECESSÁRIO – RECURSO ORDINÁRIO – NEGAR
PROVIMENTO A AMBOS – CONFIRMAR DECISÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO
AUTO DE INFRAÇÃO – PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte emitir documentos fiscais com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivação justificada, no período de 2002.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "e", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A autuada apresentou, tempestivamente, defesa ao Auto de Infração.

O julgador singular, conforme fls. 153/158, julgou pela nulidade da ação fiscal, por entender que o Auto de Infração teve sua eficácia e validade prejudicada pelas inconsistências nele praticadas.

Por conseguinte, submeteram-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 112/2016, às fls. 166/169, sugerindo conhecer do Reexame Necessário, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão de nulidade exarada pelo julgador monocrático, porém nos termos do Parecer.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT, fl. 170.

Posteriormente, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e converter o processo em realização de perícia, suscitada pelo Cons. Ricardo Valente Filho, conforme os quesitos apresentados no Despacho às fls. 176/178.

De acordo com o Laudo Pericial, acostado às fls. 179/182, foi encontrado nova base de cálculo à infração.

Dessa maneira, conforme a Ata da 53ª Sessão Ordinária, a 3ª Câmara, após conhecer do Reexame Necessário, resolveu por unanimidade dar-lhe provimento, a fim de afastar a decisão de nulidade proferida pelo julgador monocrático, em razão do Laudo Pericial, determinando-se que os autos fossem remetidos à 1ª instância, para novo julgamento.

Por conseguinte, com o retorno dos autos ao julgador singular, o mesmo decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração, levando em consideração a redução dos valores do imposto e da multa, em virtude do evidenciado no Laudo Pericial.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou Recurso Ordinário contra a decisão da 1ª instância, conforme fls. 226/235.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 46/2020, às fls. 240/241, sugerindo conhecer do Recurso Ordinário interposto, no mérito negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão do julgador monocrático pela parcial procedência do Auto de Infração.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto, desde logo, que o Auto de Infração encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à defesa da empresa contribuinte.

Afastando, assim, a preliminar arguida pela atuada de nulidade do Auto de Infração sob a alegação de ocorrência de "*bis in idem*", sendo equivocada a alegação da Recorrente de que o Auto de Infração de nº 201209399, que versa acerca da omissão de saída de mercadoria, teria o mesmo fato gerador do presente Auto de Infração sob análise, que trata sobre emissão de nota fiscal com preço inferior.

Assim, não há que se falar na ocorrência de "*bis in idem*", pois ambas as acusações fiscais versam acerca de infrações diferentes, bem como artigos infringidos e penalidades distintas.

Quanto à arguição da atuada acerca de equívocos, quanto à metodologia utilizada pela Célula de Perícias e Diligências, em seu lançamento de ofício, afasta-se, desde logo, pois a perícia realizada adotou a metodologia utilizada pelo Fisco, com suas necessárias adequações requeridas pela própria contribuinte, estando devidamente regular com a norma vigente.

No mérito, ao analisar o relato fiscal, os demais documentos que o compõe e após as correções realizadas pela Célula de Perícia, atesto que de fato a contribuinte, sem motivação justificada, emitiu documentos fiscais com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, no período de 2002.


Aplicando-se, assim, a penalidade prevista no art. 123, III, "e", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. *Vejamos:*

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

e) emitir documento fiscal com preço da mercadoria ou do serviço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado: multa equivalente a uma vez o valor do imposto que deixou de ser recolhido;"

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO E DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, AFASTAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE ARGUIDAS PELA CONTRIBUINTE, PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO EXARADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO..... R\$ 879.639,96
ICMS..... R\$ 149.539,54
MULTA..... R\$ 149.539,54

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/4286/201 – Auto de Infração nº 1/201209400. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E METALGRÁFICA CEARENSE S/A. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer Reexame necessário e do Recurso Ordinário, negar provimento a ambos, para deliberar nos seguintes termos: 1- Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de “bis in idem”, uma vez que, segundo a Recorrente, foi lavrado outro Auto de Infração, de nº 201209399, com o mesmo fato gerador do Auto de Infração sob análise – afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração citado, trata-se de omissão de saída, enquanto que o presente auto de infração versa sobre emissão de nota fiscal com preço inferior. Portanto, inexistência de “bis in idem” por se tratarem de infrações distintas com artigos infringidos e penalidades distintos; 2- Quanto à arguição da corrente de que houve equívocos no lançamento de ofício quanto à metodologia utilizada pela Célula de Perícias e Diligências (CEPED) – afastada, por unanimidade de votos, considerando que a perícia tem como objetivo analisar a argumentação da recorrente de possíveis equívocos, constantes do trabalho desenvolvido agente fiscal, em busca da verdade material. Portanto, a perícia adotou a metodologia utilizada pelo agente autuante fazendo apenas as adequações necessárias requeridas pela própria recorrente; 3- No mérito, também por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve negar provimento aos Recursos interpostos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, considerando as informações do laudo pericial constante dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Ernesto Gomes Cavalcante.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 09 de Junho de 2021.

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.06.01 11:35:45 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
Dados: 2021.06.09 19:45:32 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO

EM: ///